



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**FABIANO CARVALHO DE MELO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: A FIGURA DO DELATOR E O  
MOMENTO PROCESSUAL DE SUA OITIVA**

**LAVRAS-MG**

**2019**

**FABIANO CARVALHO DE MELO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: A FIGURA DO DELATOR E O  
MOMENTO PROCESSUAL DE SUA OITIVA**

Monografia apresentado ao  
Centro Universitário de  
Lavras como parte das  
exigências do curso de  
graduação em Direito.

Orientador(a): Prof. Me Adriane  
Patricia Santos Faria

**LAVRAS-MG**

**2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS.

Melo, Fabiano Carvalho de.

M528c Colaboração premiada - a figura do delator e o momento processual de sua oitiva / Fabiano Carvalho de Melo; orientação Adriane Patrícia dos Santos Faria. -- Lavras: Unilavras, 2019.

44 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Delação. 2. Oitiva. I. Faria, Adriane Patrícia dos

**FABIANO CARVALHO DE MELO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: A FIGURA DO DELATOR EM  
MOMENTO PROCESSUAL DE SUA OITIVA**

Monografia apresentado ao  
Centro Universitário de  
Lavras como parte das  
exigências do curso de  
graduação em Direito.

**APROVADO EM :05/11/2019**

**ORIENTADOR(A)**

Prof<sup>a</sup>. Me. Adriane Patricia Santos Faria / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2019**

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho tem como objeto de estudo a Lei 12.850/2013 que tem como foco a delação premiada, que de modo demonstre o objetivo, efetividade e problemas que ela pode solucionar no nosso ordenamento jurídico, Sendo que a delação é uma ferramenta utilizada pelo Estado para resolver de forma mais eficaz os crimes. Entretanto cuidados devem ser tomados na forma de utilização não afrontando as garantias individuais do asseguradas pela Constituição Federal e pelo Ordenamento Jurídico. **Objetivo:** O que se pretende com o presente trabalho, em sentido amplo, é demonstrar a aplicação da delação premiada, podendo o delator ter alguns benefícios por ter delatado outras pessoas que cometeram o ato ilícito. **Metodologia:** Os presentes dados foram coletados por meio de uma pesquisa bibliográfica em artigos científicos, livros, e sites relacionados diretamente com o tema abordado, sobre o tema delação premiada Lei 12.850/2013. **Resultado:** A delação premiada tem como finalidade dar um privilégio ou gratificação pelo ato de contar o ocorrido os crimes objeto de investigação para ajudar a solucionar. **Conclusão:** Após análise à doutrina e jurisprudência, em síntese, a delação premiada, demonstra ser eficaz no combate ao crime organizado. Com esse instituto pode-se conseguir redução de sua pena que será fixada, mas muito raro o perdão judicial. **Palavras Chaves:** Delator; Perdão Judicial; Redução da pena.

## **ABSTRACT**

**Introduction:** The present study has as object of study the Law 12.850 / 2013 that focuses on the award winning, which demonstrates the objective, effectiveness and problems that it can solve in our legal system. by the state to solve crimes more effectively. However care must be taken in the form of use not in violation of the individual guarantees of the guaranteed by the Federal Constitution and the Legal Order. **Objective:** The aim of the present work, in a broad sense, is to demonstrate the application of the award winning, the whistleblower may have some benefits for having reported other people who committed the wrongful act. **Methodology:** The present data were collected through a bibliographic search in scientific articles, books, and websites related directly to the theme addressed, on the theme of award winning Law 12.850 / 2013. **Result:** The award is intended to give a privilege or gratification for the reporting of the crimes under investigation to help solve. **Conclusion:** After an analysis of doctrine and jurisprudence, in short, the award-winning report proves to be effective in fighting organized crime. With this institute you can achieve reduction of your sentence that will be fixed, but very rarely judicial pardon.

**Keywords:** Delator; Judicial Forgiveness; Reduction of the penalty.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2. REVISÃO LITERATURA</b> .....	<b>10</b>
2.1 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA .....	10
<b>2.1.1.DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITO, ORIGEM, E SUAS INFLUÊNCIAS NO BRASIL</b> .....	<b>10</b>
2.2 PRINCÍPIOS.....	14
<b>2.2.1 Princípios da Dignidade Humana</b> .....	<b>14</b>
<b>2.2.2 Princípios do contraditório e da Ampla Defesa</b> .....	<b>16</b>
<b>3 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>20</b>
3.1 ORDENS PROCESSUAL DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU.....	20
3.2 ORDENS NO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ....	24
3.3 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA, NORMAS PROCESSUAIS E ANÁLISE DA FIGURA DO COLABORADOR. ....	27
3.4 LEI 12.850/2013 EM CONJUNTO COLABORAÇÃO PREMIADA.....	34
<b>4. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 157627- SEGUNDA TURMA DO STJ</b> .....	<b>37</b>
<b>CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>39</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A delação premiada é um instituto presente no Direito Penal cuja finalidade final é ajudar o Estado na persecução criminal, por meios de benefícios concedidos ao indivíduo, com o ato de sua delação relativamente a um ou mais cúmplices, propiciar a aplicação da justiça criminal por parte do Estado.

A delação é uma ferramenta utilizada pelo Estado para resolver de forma mais eficaz os crimes. Entretanto, na forma necessária seguir as normas traçadas e observadas os direitos e garantias individuais de utilização do referido instituto.

Há também embate sobre a questão da referida Lei ser inconstitucional ou não, pois que a inconstitucionalidade pauta-se no pressuposto que a delação afronta princípios constitucionais violando o direito do delator.

Pois bem, a tese que se pretende defender, por meio de jurisprudências, livros, doutrinaria, revistas e Constituição Federal que instituto da delação premiada, é um meio independentemente na resolução dos crimes praticados por organizações criminosas pode amenizar a criminalidade presente em nosso país.

Ressalte-se, entretanto suas vantagens e desvantagens, a delação premiada vem sendo usada largamente, e muitas vezes com pouco ou nenhum critério afirmado pela Constituição Federal, tanto que se tem notícias de vários casos peculiares.

O presente trabalho tem como objetivo final apresentar a forma que o governo teve buscou em reduzir o alto índice de criminalidade, em nosso país dando, “gratificação” àqueles criminosos que ajudarem o governo a solucionar os crimes sendo que tal gratificação consiste na diminuição da aplicação de sua pena de acordo com a Lei 9.807/99, ou ainda o perdão judicial para o delator.

O trabalho em questão busca a origem da delação premiada, após explica os seus princípios doutrinários, e em seguida demonstra das provas processuais analisada cita-se decisão do pelo STF no ano de 2019, sendo ela

Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 157627- Segunda Turma do STF o qual diz a respeito sobre a delação premiada.

## **2. REVISÃO LITERATURA**

### **2.1 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA**

#### **2.1.1. Delação Premiada: conceito, origem, e suas influências no Brasil**

A delação premiada acontece quando o acusado ou indiciado, aceitando ter cometido prática criminosa, manifestar-se que contou com a participação de uma terceira pessoa, que de determinada forma contribuiu com a prática daquele ato. Ampara destacar que a mera delação não dá motivo a beneficiar o criminoso, haja vista que as informações prestadas devem efetivamente contribuir para fazer cessar a conduta criminosa.

Delação é a incriminação de terceiro, concretizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, em seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada”, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.) (JESUS, 2006, p.26-27).

Para que a delação premiada tenha eficácia probatória, deve ser levada ao crivo do contraditório, permitindo ao advogado do delatado que faça perguntas durante o interrogatório, e se cogente, é possível a marcação de um novo interrogatório para que haja a participação do defensor, devendo tal delação ser homologada pelo juiz.

O instituto se desenvolveu diante das dificuldades enfrentadas ao longo do tempo de se punir os crimes praticados em concurso de agentes, e especialmente de se acompanhar a sofisticação das organizações criminosas. É uma forma de o Estado suprir sua ineficiência, premiando o delator para que se possa dar celeridade à investigação criminal, conquistando, assim, a efetividade na persecução penal.

Os primeiros indícios da delação premiada podem ser encontrados na Idade Média, durante o período da Inquisição, no qual se costumava distinguir o valor da confissão de acordo com a forma em que ela acontecia. Se o corréu confessava de forma espontânea, o entendimento era que ele estava inclinado a mentir em prejuízo de outra pessoa, diferentemente daquele que era torturado. Portanto, a confissão mediante tortura era mais bem valorizada.

Na Itália, a delação começou a ser adotada na década de 70 na tentativa de combater atos de terrorismo. Porém, recebe maior destaque após uma operação (operazione mani pulite) que tentou acabar com os criminosos da “máfia”. Os delatores ficaram conhecidos como pentiti, e desde então esse conteúdo passou a ser contemplado no Código Penal Italiano e em algumas outras legislações, como, por exemplo, a Lei nº 82 de 15 de março de 1991; resultado da conversão do Decreto-Lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991. Estabeleceu-se assim uma penalização menor para os coautores de crimes como extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista; desde que atendidas às exigências legais. Na Itália, quando o agente se arrepender, depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, e se empenhar para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos. (GUIDI, 2006, p.102).

Permanecem no direito italiano três espécies de contribuintes: o arrependido, que abandona ou dissolve a coordenação criminosa e em seguida se entrega, fornece todas as informações sobre as atividades criminosas e impede a realização de crimes para os quais a organização se formou. O dissociado, aquele que confessa a prática dos crimes, se empenha para diminuir as consequências e impede a realização de novos crimes conexos. E o colaborador, que além dos atos descritos acima, ajuda no fornecimento de elementos de prova relevantes para o esclarecimento dos fatos e possíveis autores. Vale ressaltar que, em todos os casos descritos acima, a colaboração deve acontecer antes da sentença condenatória.

Já sistema Norte Americano, a delação premiada existe como uma forma de apresentar resultados práticos à sua sociedade. Neste exemplo, conhecido como plea bargaining, o representante do Ministério Público preside a coleta de provas no inquérito policial e faz a acusação perante o judiciário. Quando surge a possibilidade de acordo com o acusado, o Ministério Público tem total autonomia para negociar e decidir pelo prosseguimento ou não da acusação.

O direito colombiano também contemplou a delação premiada na sua legislação, como medida processual voltada para o combate ao tráfico de drogas, procedimento conhecido como direito processual de emergência.

De acordo com o Código de Processo Penal colombiano, os acusados que de forma espontânea delatarem os co-partícipes e, além disso, fornecerem provas eficazes, poderão ser beneficiados com liberdade provisória; diminuição da pena; substituição de pena privativa de liberdade; ou ainda a inclusão no programa de proteção às vítimas e testemunhas.

Ao contrário do que acontece no direito brasileiro, a confissão não é condição para que o coautor seja favorecido pelo instituto da delação premiada, portanto, existe a possibilidade de o acusado ser premiado apenas pelo fato de denunciar seu comparsa, mas deve a colaboração levar ao deslinde do crime, auxiliando nas investigações e identificação dos coautores.

No Direito Brasileiro, os primeiros registros da delação premiada podem ser verificados nas Ordenações Filipinas (1603-1867), que trazia um livro específico sobre delação premiada, em se tratando de crimes de falsificação de moeda.

Ainda neste tempo de Ordenações Filipinas, é possível destacar um movimento histórico-político clássico da história do Brasil, que foi a Inconfidência Mineira, em que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis conseguiu o perdão de seus débitos com a Coroa Portuguesa em troca da delação de seus colegas, que foram presos e acusados do crime de lesa-majestade (traição cometida contra a pessoa do Rei).

Dentre os participantes, Joaquim José da Silva Xavier foi tido como chefe do movimento e, por conseguinte, condenado à morte por enforcamento. Depois de executado, teve sua cabeça exposta na cidade de Vila Rica, atualmente conhecida como Ouro Preto; a fim de despersuadir outras possíveis revoluções contra o governo.

Outro período que também merece destaque é o do Regime Militar, a partir de 1964, em que a delação premiada era muito utilizada para descobrir as pessoas que não concordavam com aquele modelo de governo e, portanto, eram consideradas criminosas.

Apesar de todos esses registros, a delação premiada propriamente dita passa a fazer parte do nosso ordenamento jurídico com a Lei dos Crimes

Hediondos (nº8.072/90), que trouxe como pressuposto o efetivo desmantelamento da associação criminosa que tenha sido formada para fins de praticar crimes considerados hediondos; possibilitando assim uma diminuição de pena.

## 2.2 Princípios

### 2.2.1 Princípios da Dignidade Humana

A alteração da moralidade da delação premiada abre o questionamento quanto a reverência da dignidade da pessoa humana, pois, a delação não inclui socialmente o criminoso, já que aprecia a traição, abordando o homem como coisa que negocia com sua própria torpeza, diminuindo o delator como um mero meio de prova com um preço a se pagar que é a redução da própria pena. E essa comercialização feita pelo Estado é amoral, ferindo o fundamento constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana, visto que a delação é a busca da verdade através da permuta da liberdade do delator.

Já em outro caminho, “a delação, por si só, ensejaria o despertar sobre aquele que ‘praticou a má ação de um sentimento de arrependimento e de reversão da postura de colisão com os valores negados com a ação ilícita’”. (AZEVEDO, 1999, p. 06). Assim sendo, a delação é uma forma de o agente criminoso reparar os danos já causados à sociedade, agindo assim pelo direito e fazendo jus ao benefício previsto na legislação que trata da delação premiada.

A dignidade da pessoa humana constitui-se em “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais [...]”. (MORAES, 2017, p. 22).

Ao permitir que o agente criminoso delate seus comparsas, o Estado está limitando a abrangência do fundamento da dignidade da pessoa humana. Mas, essa limitação ocorre de forma restrita e excepcional, já que na delação premiada, que se trata de uma situação extraordinária, não é incentivado a denúncia pelo Estado, pois nem todos os indivíduos são aptos a delatar, visto ser exigida do delator a participação na conduta criminosa e também que voluntariamente assuma sua culpa, exigências essas que, por si só, reduzem a atuação desse instituto.

O instituto da delação premiada a todo o momento coloca em xeque a dignidade da pessoa humana, pois, o agente criminoso, que delata os outros comparsas, em virtude de seu arrependimento, passa a trair a si próprio, pois ele

denega o objetivo original de sua conduta que é a criminalidade, “[...] passando a aceitar o castigo a que esteja sujeito e fica insatisfeito consigo mesmo pela violação da lei, estando disposto a não mais fazê-lo, bem como de reparar o dano causado, assumindo posição de colaboração para com o Estado”. (GUIDI, 2016, p. 150).

Na delação premiada, o delator está em busca de algo mais valioso, não se apegando nos riscos de sua conduta ao delatar, permitindo assim relativizar eventual perda da dignidade humana. Dessa forma, o delator arrependido, utiliza-se da delação visando auxiliar o Estado na elucidação dos fatos, privilegiando a justiça acima de qualquer outro sentimento.

### 2.2.2 Princípios do contraditório e da Ampla Defesa

O art. 5º LV, CF anuncia: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Ao refletir sobre o comando legal, pode-se claramente verificar que o princípio acima citado serve como fundamento à existência do art. 19 da Lei 12.850/13. Podendo, aquele que é acusado pelo colaborador pode, e deve, defender-se das acusações que lhe foram imputadas, pois tal cotejo confere valor probatório as declarações do colaborador.

O artigo 7º, § 3º do mesmo instituto prevê que “ o acordo da delação premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia”, em outra síntese, o direito ao contraditório e ampla defesa só serão exercidos após as conclusões das devidas diligências decorrentes das informações obtidas com a colaboração do pentiti.

Frederico Valdez em seu livro “ Delação Premiada” diz ao apresentar o tema probatório da delação premiada e descreve o princípio posto em debate, assim mencionado:

No que pertine a essa questão da preservação do contraditório, o colaborador terá que depor em juízo confirmando as suas declarações para ter direito ao grau de benefício mais elevado, alcançando até o perdão judicial. Mas (e é aqui aonde se queria chegar), o colaborador será submetido às perguntas da defesa e não poderá se esconder atrás da proteção do direito ao silêncio, pela renúncia que fez no caso concreto.

No mesmo sentido de pensamento de Valdez, no que se refere ao delator submete-se às perguntas da defesa, segue assim o réu deve ser o último a falar a correlação dessa jurisprudência com o relatado a cima é a ato do delator ao depor em juízo.

Ação penal. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98), na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal. Suposto envolvimento de agentes públicos em esquema de corrupção relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Usurpação não verificada. Rediscussão da matéria. Preclusão pro iudicato. Ofensa ao princípio da correlação não configurada. Necessidade de observar o art. 384 do CPP. Artigo 5º, caput, da Lei 8.038/90. Interpretação. Precedentes. Nulidade da quebra de sigilo telefônico não caracterizada. Imprescindibilidade para as investigações. Afastamento do sigilo por prazo razoável.

Preliminares afastadas. Corrupção passiva. Ausência de elementos aptos a permitir a formação de juízo isento de dúvidas. Declarações do colaborador não corroboradas por elementos externos. Precedentes. Documentos produzidos unilateralmente. Imprestatibilidade. Divergências notórias entre os conteúdos das declarações. Afirmações genéricas. Redução da credibilidade e da confiabilidade. Desclassificação inócua. Emendatio libelli (art. 383 do CPP). Cabimento da suspensão condicional do processo. Lavagem de dinheiro. Lei nº 12.683/2012. Taxatividade do rol de crimes antecedentes. Precedentes. Autolavagem. Ação penal julgada improcedente. 1. No caso, as diligências questionadas pela defesa foram promovidas e realizadas pela autoridade policial de maneira complementar, acompanhadas pelo Ministério Público e, principalmente, por delegação do Relator da causa no Supremo Tribunal Federal, na forma prevista no RISTF, art. 230-C. 2. Ocorrência da preclusão pro iudicato, não exsurto nos autos qualquer circunstância superveniente que autorize a reanálise da matéria. 3. É cediço que o dever de observância aos limites da proposta acusatória encartada na denúncia é dirigido ao estado-juiz, que, na prestação jurisdicional, não pode operar sobre fatos inexistentes na incoativa sem fazer incidir o procedimento previsto no art. 384 do Código de Processo Penal. 4. O art. 5º, caput, da Lei nº 8.038/1990 deve ser interpretado de modo que, “quando a defesa argui questão preliminar [...], é legítima a abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal” (HC Nº 76.240/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/8/98). 5. Não obstante as diligências iniciais voltadas à elucidação dos fatos, a autoridade policial e o Ministério Público, esse na busca da formação de sua opinio delicti, demonstram que o afastamento do sigilo dos registros telefônicos é imprescindível para delimitar e esclarecer os fatos investigados por meio de eventuais contatos entre os nominados, com especificação dos telefones utilizados, assim como dos dados de localização geográfica dos telefones utilizados, além de informações acerca do horário e da data em que ocorreram as ligações. 6. Ademais, o período de afastamento do sigilo telefônico limita-se ao razoável lapso temporal de 1º/7/10 até 31/10/10, quando teriam ocorrido os fatos em questão. 7. Após minuciosa análise do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela ausência de elementos aptos a permitir a formação de um juízo isento de dúvidas acerca dessa referida solicitação da vantagem indevida por parte dos acusados Paulo Bernardo Silva e Gleisi Helena Hoffmann, sendo insuficiente, ainda, a apresentação de provas para o estabelecimento do imprescindível nexo de pertinência entre as funções exercidas pelos denunciados e a possibilidade de garantirem a manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A. 8. Os termos de colaboração, na hipótese dos autos, não encontram respaldo em elementos externos de corroboração, o que contraria entendimento que vem sendo adotado por este Supremo Tribunal. Precedentes. 9. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elemento externo de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes. 10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando à aquisição de coisas materiais, traços ou declarações dotados de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo condenatório. 11. Os depoimentos dos colaboradores, ademais, não

são uníssonos e harmônicos. Ainda que as declarações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef pareçam convergir em alguns pontos (a exemplo, da efetiva disponibilização de recursos à campanha da denunciada Gleisi Helena Hoffmann ao Senado Federal), divergências tão notórias como as apontadas acabam por reduzir a credibilidade delas. 12. A afirmação categórica de que soube desse pagamento por intermédio de Alberto Youssef, desacompanhada de detalhes circunstanciais da entrega (local, pessoas envolvidas, modo de pagamento), também diminuem a confiabilidade das declarações de Paulo Roberto Costa. 13. É inócua a desclassificação da corrupção passiva para delito eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), porquanto não foram descritas na denúncia, com detalhamento necessário, todas as elementares do tipo vislumbrado. Ademais, inexistente prova suficiente para amparar eventual condenação. 14. Seja como for, uma vez operada a emendatio libelli (art. 383 do CPP), tem cabimento a suspensão condicional do processo, que é direito do acusado, não configurando sua proposição faculdade do Ministério Público Federal. Precedentes. 15. É cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, antes do advento da Lei nº 12.683/2012, o rol de crimes antecedentes aptos a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro era taxativo, não admitindo interpretação extensiva em razão do caráter restritivo da liberdade individual inerente às normas de natureza penal. Precedentes. 16. A possibilidade da incriminação da autolavagem “pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)” (AP 470-El-sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2014; AP 470-El-décimos sextos, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ o ac. o Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/14). 17. Na narrativa contida na denúncia, não se verifica a prática de condutas autônomas por parte dos acusados apta à configuração do crime de lavagem de dinheiro.

É assim: o princípio constitucional do contraditório que impõe a condução dialética do processo, significando que, a todo ato produzindo pela acusação, caberá igual direitos da defesa de se opor, de apresentar suas contrarrazões, de levar ao juiz do feito uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor. O contraditório assegura, também, a igualdade das partes no processo, pois equipara, no feito, o direito da acusação com o direito da defesa.

Já no princípio da ampla defesa, pode-se entender que é assegurado ao réu condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou até mesmo omitir-se ou calar-se, se caso seja necessário.

É a possibilidade que o réu tem, já que o assegurado pelo contraditório, de lançar utilizar todas as possibilidades de exercício pleno do seu

direito de defesa, possibilitando-o trazer ao processo os elementos que julgar de necessários ao esclarecimento da verdade.

A Sumula vinculante nº 14, a fim de evitar abusos e garantir a ampla defesa e o contraditório na fase investigativa, que assegura o direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova, já que os documentos em procedimento investigativo realizado por órgão com competência de polícia judiciária, dizendo a respeito ao exercício do direito de defesa.

### 3 Das Provas no Processo Penal

#### 3.1 Ordens processual da oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

Com o surgimento da lei 12.850/13, o instituto da colaboração Premiada firmou-se no ordenamento e na praxe processual pena brasileira, mesmo existindo ainda inúmera efetividade de sua disciplina em nossa legislação, o que sempre suscita problematização acerca de seus contornos, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial.

Assim a oitiva do delator em juízo, é fundamental atentar-se para os contornos de seu depoimento, especificamente para o momento processual de realização desta oitiva, assim, o colaborador “ deve ser analisado no processo penal como uma categoria própria, pois não se encaixa adequadamente como testemunha( por ter interesse no caso) ou informante (por prestar compromisso de veracidade)” (VASCONCELLOS,2018,P.76), de modo que seu status processual deve ser sempre de Colaborador, uma classe própria que possui uma natureza sui generis, o que estabelece de uma ordenação específica para sua oitiva, em relação as testemunhas propriamente dizendo, até para se disponibilizar na medida devida a busca da colaboração ou fragilização de suas declarações, do que depende a própria aplicação dos benefícios acordados.

Procede à oitiva do Colaborador após o início da produção da prova testemunhal, gerar-se-á para este a chance de refutar ou tentar refutar o depoimento das testemunhas, que eventualmente desconstruam suas declarações fornecidas quando da celebração do Acordo. Data venia, ao Colaborador não é reservado tal Direito. O Direito ao Confronto e à Garantia da Ampla Defesa não amparam ao Colaborador, mas sim aos imputados que tenham sido incriminados em sua Colaboração.

De mesmo modo, a oitiva do Colaborador posterior à oitiva de alguma testemunha que eventualmente corrobore os relatos previamente prestados por este quando do ajustamento do Acordo, possibilitará a este meramente reproduzir o que tal testemunha tenha afirmado para, assim, já conhecendo a

prova produzida em Juízo, fixar-se nesta e homiziar-se em relação aos demais questionamentos, criando um simulacro de corroboração.

Com efeito, primeiro se procede à oitiva do Colaborador para depois, através da Instrução Contraditória, verificar se a prova produzida em Juízo corroborará ou não o que ele disse. Não se produz primeiro a prova em Juízo para que depois possa o Colaborador guiar-se pela mesma para parecer coerente. Se suas declarações precisam ser corroboradas (ou desacreditadas), obviamente deve ela ser o primeiro ato da Instrução.

Ouvir o Colaborador depois de já inquiridas as testemunhas, impedirá que o exercício da Ampla Defesa se estenda sobre eventuais provas por ele indicadas em sua oitiva, pois não terá a Defesa a possibilidade de produzir provas ou contraprovas orais em confronto ao declarado pelo Colaborador, vez que já operada a preclusão consumativa em relação às testemunhas já inquiridas. Isto cria uma verdadeira e ilegal “cilada processual” para os delatados, que veem a Ampla Defesa ser mandada às favas com tal expediente.

Quando ocorre a situação em que o Colaborador também é codenunciado pode surgir discussão sobre o momento de sua oitiva: se como primeiro ato da Instrução em Audiência específica para tanto, se no Interrogatório ao término da Instrução, ou se em ambos os momentos. Porém, realizando-se sua oitiva como primeiro ato da Instrução assegura-se inclusive para o próprio Colaborador a possibilidade de efetivo Contraditório, na medida em que terá toda a Instrução Criminal para produzir prova que corrobore suas declarações.

Portanto, à Carta Precatória expedida para ouvi-lo fora da sede do Juízo, o raciocínio do 222, § 1º do Código de Processo Penal, destinado à oitiva de testemunhas. Trata-se o Colaborador uma categoria própria de natureza sui generis, cuja posterior oitiva das testemunhas se destina, como já pontuado, a corroborar ou não o que o mesmo disser em Juízo.

Possuindo, portanto, carga valorativa de prova no interrogatório do réu delator, não pode o réu delatado se manifestar primeiro, pois não estaria lhe dando direito de tornar efetivo o contraditório, não oportunizando o réu delatado de se manifestar sobre o que foi dito sobre a sua pessoa.

Necessário que o réu delator, que traz em seu interrogatório acusações em relação aos outros réus, seja o primeiro a falar e apresentar alegações finais em relação aos réus delatados, pois estes têm que se defender de qualquer acusação vinda da peça acusatória, das provas testemunhais, ou até mesmo dos interrogatórios de réus delatores, ou seja, se manifestar sobre todas as provas que há contra ele.

Assim, resta claro que, havendo réu delator no processo, este deve ser ouvido primeiro, em sede de interrogatório e, no momento das alegações finais, orais ou na forma de memoriais, deve ser o primeiro a se apresentar.

Não estamos tratando de um réu comum e sim de um réu que colaborou para instrumentalização em alcançar provas contra outros réus, tornando sua natureza diferente dos demais.

Urge ainda mencionar que, conforme julgado do STJ, por estratégia de defesa, o réu poderá deixar de alegar matéria de mérito na resposta acusação para alegar após a instrução, podendo, portanto, deslocar as teses não trazida na resposta à acusação para as alegações finais. Isso torna ainda mais crucial a manifestação do réu delatado após o réu delator a fim de garantir àquele o direito ao contraditório.

Em que pese não haver previsão legal da obrigatoriedade dessa ordem, a imposição advém do contraditório, pois o réu delatado, por meio de advogado, poderá contrastar as informações prestadas pelo delator no curso da própria relação processual, o que se dará pela possibilidade de perguntas em interrogatório, ou refutar as afirmações em alegações finais.

Esse é o entendimento recentíssimo do STF no Ag no HC 157.627. No voto divergente do ministro Ricardo Lewandowski, este entendeu que o memorial do delator deve ser apresentado primeiro em relação aos demais réus e não ao mesmo tempo ou posterior. O voto foi acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes e Carmém Lúcia, vencido o ministro relator Edson Fachin.

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE.

NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício, o que não se vislumbra no caso. II - O artigo 34, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, autoriza o Relator a decidir o habeas corpus prejudicado, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. III - Assim, não há ilegalidade no julgamento monocrático do mandamus, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo Agravante. IV - In casu, os fatos narrados se viram adequadamente identificados no curso da ação penal, sobretudo nos interrogatórios, tendo o paciente, desde o início da persecução, até o seu desenrolar final, amplo acesso aos elementos de cognição, não havendo, em hipótese alguma, que se falar em cerceamento de defesa ou mesmo que se vislumbrar prejuízo ou ilegalidade. V - Faz pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise da nulidade aqui pleiteada, isso porque, como ressaltado, o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua exaustão durante a instrução criminal, tendo-se por prejudicada a pretensão deduzida. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no HC 437.855/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

### 3.2 Ordens no oferecimento das Alegações Finais.

A princípio deve ressaltar que o instituto da colaboração premiada é instrumento de combate ao crime organizado com previsão na lei que trata das organizações criminosas (Lei nº 12.850/ 2013).

Em resumo geral, o acordo de colaboração premiada é na verdade um “acordo” que apresenta como partes o investigado/ acusado e o Ministério Público ou o Delegado de Polícia, como bem explica o artigo 4º, §6º, da Lei 12.850/2013.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Após o prévio juízo de admissibilidade formal do acordo pelo magistrado competente art.4º§7º, Lei 12.850/2013, e o consequente cumprimento do acordo através da participação efetiva do colaborador no auxílio às investigações, o mesmo aos benefícios acordados inicialmente.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Apresentação de alegações finais concomitantes, julgamento do HC nº 157.627, no caso em questão, o paciente pleiteará, junto ao juízo de 1º grau, que pudesse apresentar alegações finais após a apresentação da manifestação pelos delatores.

As alegações finais do delatado deveria ocorrer após as feitas pelos delatores. Isso porque a resposta constitucionalmente adequada não depende

de uma exegese literal das normas processuais penais, até mesmo em virtude do silêncio da lei 12.850/2013, mas da interpretação e aplicação de garantias constitucionais ao acusado em geral no processo penal.

Com o resultado, do art. 403 do código de Processo Penal, com base na Lei 11.719/2008, apenas determina que a ordem da apresentação das alegações finais serão, respectivamente, primeiro da acusação e depois da defesa o que simplesmente obedece princípios seculares quanto ao devido processo legal e é, justamente, de onde virá a decisão que ora comentamos. A omissão legislativa tem uma razão de ser. É que o Código de Processo Penal estabelece regras gerais do processo penal, cabendo às leis específicas tratarem de procedimentos especiais que digam respeito ao seu objeto.

De toda sorte, a disciplina do Código de Processo Penal é explícita no sentido de distinguir e estabelecer prazos sucessivos entre acusação e defesa. Tal ordem decorre exatamente do status jurídico conferido às partes processuais.

Por sua vez, há a Lei 12.850/13, uma legislação especial face à norma geral, que trata da figura do delator como meio de obtenção de prova (art. 3º, inc. I).

Assim como o órgão acusatório tem, como regra geral, interesse jurídico na condenação dos réus, o delator, além de colaborar de forma voluntária com a persecução criminal, apenas torna perfeitos e acabados os benefícios penais da delação quando, de sua colaboração, obtiver resultados efetivos que, de alguma forma, sejam coincidentes com o interesse jurídico do órgão acusatório (art. 4º da Lei 12.850/13). Conforme elucidado no voto do Min. Alexandre de Moraes no HC 166.373:

“Todo o empenho processual do delator será a favor do Ministério Público, buscando a obtenção de uma sentença condenatória do delatado, condição absolutamente necessária para a plena eficácia do acordo de delação realizado”.

Dessa forma, a disciplina legal da delação premiada oferta um panorama que pode ser traduzido como um regime legal próprio da figura do

delator com influência na atividade processual quando o processo envolver a presença processual do negócio jurídico da colaboração premiada.

Efetivamente, a Lei 12.850/13 disciplinou a colaboração premiada a partir de momentos específicos. Em primeiro lugar, a colaboração premiada é negócio jurídico que envolve a figura do delator e o órgão acusatório na qual remanescem direito e deveres para as partes, tal qual a previsão do art. 5º. A delação premiada será reduzida a termo e apresentado para homologação perante o juízo competente (art. 6º e 7º). A homologação judicial, portanto, é um juízo de delibação no qual o órgão jurisdicional verifica a legalidade e a voluntariedade na colaboração do delator.

### 3.3 O instituto da Colaboração Premiada, normas processuais e análise da figura do colaborador.

De ajuste com Marcus Claudio Acquaviva conforme a linguagem forense, delação premiada significa uma denúncia ou acusação informadas pelo acusado que favorece a identificação de coautores ou partícipes.

O produtor ainda ressalta o requisito do concurso de agentes para que a delação produza redução de pena, é requisito que o delito tenha sido cometido em concurso de pessoas, portanto será beneficiário o coautor ou partícipe de determinada conduta criminosa.

Pode concluir que a delação premiada é assim como a transação pena, uma hipótese de justiça negociada onde o Estado prevê um acordo que resulta um benefício ou prêmio de redução da pena até a isenção penal para que o réu- colaborador assuma sua culpa em atividade criminosa devendo também imputar esse fato também a terceiros, sendo necessário haver efetividade nessa colaboração, sendo isso requisito para concessão do prêmio.

Com o advento da Lei 12.850/2013, o instituto da Colaboração Premiada firmou-se no ordenamento e na praxe processual penal brasileira, mesmo existido ainda inúmeras aporias acerca de sua disciplina em nossa legislação, o que sempre suscita problematizações acerca de seus contornos, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial. Um desses aspectos desprovidos de uma base normativa e ainda carente de discussão diz respeito ao momento da oitiva do Colaborador na Instrução Criminal.

Pois bem, uma vez requerida a oitiva do Colaborador em Juízo, é fundamental atentar-se para os contornos de seu depoimento, especificamente para o momento processual de realização desta oitiva, pois, o Colaborador “deve ser analisado no processo penal como uma categoria própria, pois não se encaixa adequadamente como testemunha (por ter interesse no caso) ou informante (por prestar compromisso de veracidade)” (VASCONCELLOS, 2018, p. 76), de modo que seu status processual deve ser sempre de Colaborador,

uma categoria própria que possui uma natureza sui generis, o que impõe o estabelecimento de uma ordenação específica para sua oitiva em relação às testemunhas propriamente ditas, até para se possibilitar na medida devida a busca da corroboração ou fragilização de suas declarações, do que depende a própria aplicação dos benefícios acordados.

Entende-se que o Colaborador não pode ser tratado como se testemunha fosse, pois não possui a imparcialidade para tanto e, ainda que preste o compromisso de veracidade por imposição do § 14 do artigo 4º da Lei 12.850/2013, isso não afasta sua condição de interessado, o que se ressalta em razão da promessa de concessão de benefício (inclusive condicionada a tais declarações). (VASCONCELLOS, 2018, p. 75).

Este é o ponto nevrálgico da discussão: o Colaborador é um sujeito processual distinto dos demais, uma categoria própria, sui generis, pois é motivado pela recompensa, pelo prêmio e, logo, interessado e parcial, de modo que o seu compromisso serve apenas como forma de oposição às Garantias Fundamentais que, no Acordo de Colaboração, ele é obrigado a renunciar.

Colaborador é Colaborador, ainda que denunciado, pois abre mão de todas as Garantias Fundamentais que aparam os imputados. Colaborador é Colaborador, este é o ponto e é isto que não pode deixar de nortear a estruturação das oitivas na Instrução Criminal.

Com efeito, é pacífico na Doutrina o Direito dos acusados incriminados pela Colaboração ao Confronto sobre as declarações do Colaborador, bem como à Ampla Defesa que se estende sobre eventuais provas por ele indicadas em sua oitiva Judicial.

É farta a jurisprudência dos Tribunais superiores brasileiros, consolidando a imprescindibilidade do direito ao confronto na colaboração premiada. (VASCONCELLOS, 2018, p. 124)

Essa é a razão pela qual exsurge com extremo relevo a necessidade de se ordenar a Instrução Criminal, de modo fixar a oitiva do Colaborador como primeiro ato da Instrução Criminal. Ora, o Colaborador não é um simples

acusado, tampouco uma simples testemunha, e suas declarações podem constituir prova com potencial de condenação, e se é prova com potencial de condenação, tem que ser colocada primeiro. Essa é a única forma de se dar efetividade ao Direito ao Confronto e assegurar a Ampla Defesa.

Sabe-se que a Defesa tem o direito de produzir contraprova sobre toda prova com potencial de condenação. Assim, tal como o próprio Acordo de Colaboração tem que ser aberto quando o Processo começa, no primeiro momento, conforme artigo 7º, § 3º da Lei 12.850/2013, de mesmo modo a oitiva do Colaborador deve ocorrer na abertura da Instrução, como primeiro ato, antes da oitiva de qualquer testemunha, tanto de Acusação quanto de Defesa. Tal raciocínio decorre da própria inteligência do artigo 7º, § 3º da Lei 12.850/2013, sendo o simples desdobramento de sua disciplina recaindo sobre a Instrução Criminal.

Ora, a disciplina legal do Instituto da Colaboração Premiada fixa que só há benefício para o Colaborador se alcançados os resultados. Mas os resultados devem ser causalmente vinculados à Colaboração. Se o Colaborador não é o primeiro a ser ouvido, essa aferição fica prejudicada. Em havendo Colaboração a Instrução servirá para corroborar ou fazer desmoronar o conteúdo das declarações do Colaborador, por isso sua oitiva há de ser o primeiro ato da Instrução.

Acaso não se observe rigorosamente este critério, pode-se acabar gerando algo inaceitável. Acaso se proceda à oitiva do Colaborador após o início da produção da prova testemunhal, gerar-se-á para este a oportunidade de refutar ou tentar refutar o depoimento das testemunhas que eventualmente desconstruam suas declarações fornecidas quando da celebração do Acordo.

Ao Colaborador não é reservado tal Direito. O Direito ao Confronto e à Garantia da Ampla Defesa não amparam ao Colaborador, mas sim aos imputados que tenham sido incriminados em sua Colaboração.

De mesmo modo, a oitiva do Colaborador posterior à oitiva de alguma testemunha que eventualmente corrobore os relatos previamente prestados por este quando do ajustamento do Acordo, possibilitará a este meramente

reproduzir o que tal testemunha tenha afirmado para, assim, já conhecendo a prova produzida em Juízo, fixar-se nesta e homiziar-se em relação aos demais questionamentos, criando um simulacro de corroboração.

Com efeito, primeiro se procede à oitiva do Colaborador para depois, através da Instrução Processual, verificar se a prova produzida em Juízo corroborará ou não o que ele disse. Não se produz primeiro a prova em Juízo para que depois possa o Colaborador guiar-se pela mesma para parecer coerente. Se suas declarações precisam ser corroboradas (ou desacreditadas), obviamente deve ela ser o primeiro ato da Instrução.

Havendo provas de que o réu foi o autor do roubo narrado na denúncia, evidenciado que a retratação da vítima resultou de pressões sofridas no curso do processo, deve ser mantida a condenação do agente nas penas do art.157, "caput", do Código Penal.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO EXASPERADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - AGENTE QUE DETINHA O DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA AFERIR A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA - DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DO AGENTE ALIADA A OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - EXASPERANTE RECONHECIDA - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - PENAS EXACERBADAS - REDUÇÃO - NECESSIDADE - DELAÇÃO PREMIADA - PERDÃO JUDICIAL - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - MINORANTE ESPECIAL PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.433/06 - ACUSADO QUE SE DEDICA A PRÁTICA DE ATIVIDADES DELITIVAS - REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. 01. Demonstradas a autoria e a materialidade do injusto, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Na teoria do domínio funcional do fato, será coautor o agente que tiver uma participação importante no cometimento da infração, não se exigindo que todos pratiquem a conduta descrita no núcleo do tipo, bastando que tenha domínio sobre a função que lhe foi confiada. 03. Tendo o réu admitido o emprego de arma de fogo durante a prática do assalto, impõe-se o reconhecimento da exasperante do emprego de arma, mesmo ausente o laudo pericial de sua eficiência, eis que estar o revólver apto a ofender a integridade física de outrem é a regra e não a improbabilidade, podendo, ademais, ser utilizado impropriamente como instrumento contundente. 04. A delação premiada, disciplinada na Lei 9.807/99, apenas beneficia o acusado que auxilia na elucidação do crime cometido, contribui para a identificação dos coautores, indica o paradeiro da(s) vítima(s) e contribui para a recuperação do produto do crime. Embora tenha indicação os coautores, a contribuição não resultou na recuperação dos bens subtraídos, eis porque não se reconhece a causa extintiva do ben efício da delação premiada. 05. Não se defere a causa especial de diminuição de pena prevista no §

4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 ao acusado que se dedica à prática de atividades delitivas. 06. A sanção penal, medida de exceção, deve ser, por excelência, aquela necessária e suficiente à prevenção e reprovação do injusto, eis porque, se aplicada com exagero, há que ser adequada. (TJMG - Apelação Criminal 1.0621.16.000267-4/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/10/2019, publicação da súmula em 25/10/2019)

Escutar o Colaborador após de já inquiridas as testemunhas, impedirá que o exercício da Ampla Defesa se desdobre sobre eventuais provas por ele indicadas em sua oitiva, pois que não terá a Defesa a probabilidade de produzir provas ou contraprovas orais em confrontação ao declarado pelo Colaborador, vez que já atuada a preclusão consumativa em relação às testemunhas já inquiridas. Isto designa uma apropriada e ilegal “arapuca processual” para os delatados, que veem a Ampla Defesa ser comandada às favas com tal expediente.

Bem como ocorre a circunstância em que o Colaborador também é codenunciado pode surgir discussão sobre o momento de sua oitiva: se como primeiro ato da Instrução em Audiência específica para tanto, se no Interrogatório à arrematação da Instrução, ou se em ambos os momentos. Porém, realizando-se sua oitiva como primitivo ato da Instrução assegura-se inclusive para o próprio Colaborador a probabilidade de essencial Contraditório, na medida em que terá toda a Instrução Criminal para produzir prova que corrobore suas declarações.

Por estas razões, por não ser o Colaborador mera testemunha e pela imprescindibilidade de realizar sua oitiva como primeiro ato da Instrução Criminal é que não se aplica à oitiva do Colaborador e, portanto, à Carta Precatória expedida para ouvi-lo fora da sede do Juízo, o raciocínio do 222, § 1º do Código de Processo Penal, destinado à oitiva de testemunhas. Aborda o Colaborador uma categoria própria de natureza sui generis, cuja posterior oitiva das testemunhas se destina, como já pontuado, a corroborar ou não o que o mesmo disser em Juízo.

Com estas sucintas exposições, visando contribuir para maturidade do debate acerca do regramento do Instituto da Colaboração Premiada, sustenta-se que em Juízo, acaso requerida por qualquer das Partes da oitiva do

Colaborador, tal oitiva deve se ocorrer como primeiro ato da Instrução criminal, em audiência específica para tal fim.

O colaborador premiado precisa ser ouvido, na instrução, antes das testemunhas de defesa, pois estamos diante de sensíveis questões de prova e contraprova, que influenciarão diretamente na captura psíquica do juiz; e só há 'prova' quando os dados são submetidos ao contraditório, sendo cogente saber dos conhecimentos disponíveis pelo colaborador para submeter ao confronto.

Mesmo que a Lei 12.850/13 não identifique qual é o momento oportuno para oitiva do delator, a terminação adequada deve se dar pela inclusão do alcance da garantia do contraditório, da ampla defesa, da instrumentalidade constitucional e das imposições do sistema acusatório constitucional, que estrutura a cadeia de significância do processo penal. Essas premissas para atribuição de sentido das normas procedimentais cobram um preço: o delator deve ser ouvido antes das testemunhas de defesa.

É importante limitar o alcance deste posicionamento à situação em que o delator tenha assinado o contrato com a Polícia ou Ministério Público antes do início da instrução processual: nessa situação se tem conhecimento desde o início da produção de provas que existe um compromisso do delator com a hipótese acusatória. Caso ele tenha assinado o contrato após a sentença ou durante a tramitação do Recurso Especial por exemplo (a lei de lavagem de dinheiro permite colaboração a "qualquer tempo"), a princípio não incidiria a tese pois não haveria compromisso probatório com a hipótese acusatória do caso concreto, salvo se reaberta a instrução processual com base no art. 616 do CPP ou algum outro permissivo regimental dos tribunais. Ademais, parte-se do princípio da lealdade processual, sendo totalmente ilegal o pacto com delatores informais para burlar a regra de corroboração.

Mas qual seria o momento adequado para oitiva do corréu delator? Quando o delator não for corréu não haverá problema, porque ele será testemunha de acusação. A demanda sensível é quando ele é corréu. Nesse caso, tendo em vista a carga acusatória dos seus depoimentos e a imposição de que seja falada a verdade (§14º do art. 4º da Lei 12.850/2013), com a

apresentação de elementos de corroboração do fato e da autoria delitiva, o delator assume uma posição de endosso (e não de confronto) com a tese acusatória, sendo equivocada a sua oitiva no fim de instrução. O delator assume uma carga acusatória, devendo provar o fato para receber benefícios penais. Ele tem o dever contratual de acusar.

O desígnio da oitiva no fim da instrução é de que o acusado se defenda das hipóteses acusatórias. Mas para o delator corréu, essa contestação foi consensualmente descartada no momento da assinatura do contrato com os órgãos de persecução penal. Ele passa a defender sua liberdade, mas através da acusação do corréu delatado e da aderência à hipótese acusatória. Trata-se de uma acusação qualificada. Ele assume assim o papel de uma testemunha acusatória qualificada ou *sui generis*, na medida em que não é puramente uma testemunha e tampouco réu.

O delator acusado é uma figura híbrida, mista, que serve como prova trazida pela acusação e para comprovação de sua tese, ainda que também esteja sendo acusado (mas, com a peculiaridade, de que irá assumir a hipótese acusatória e com ela 'colaborar', para obter o prêmio). Essa hibridéz exige um tratamento diferenciado dos padrões estabelecidos até então.

### 3.4 Lei 12.850/2013 em conjunto Colaboração Premiada

A Lei 12.850, de agosto de 2013, surgiu em substituição da Lei 9.034/1995, passando sua legitimidade de enfrentamento ao crime organizado no Brasil. A nova Lei veio com aperfeiçoamentos atualizando o sistema nacional, tanto em aspectos penais quanto processuais.

O tipo penal que incrimina a organização criminosa, suprimindo finalmente a lacuna do ordenamento jurídico brasileiro.

A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual os investigados ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a prática delitiva, sobre sorte a altera o resultado das investigações em troca de benefícios processuais. A Lei 12.850/2013 previu a possibilidade de utilização da colaboração premiada ainda que como forma de enfrentamento do crime organizado.

Dentre os meios de obtenção de prova disciplinados pela Lei 12.850 está a colaboração premiada chamada, por alguns, sem razão, de delação premiada. Assim, foram previstas regras sobre a legitimidade para propor a colaboração, disciplinou-se a atuação dos envolvidos, os requisitos para a concessão do benefício, as garantias das partes, os direitos do colaborador e, sobretudo, o procedimento a ser aplicado. Resta claro que o legislador buscou o equilíbrio entre os interesses do investigado/imputado/condenado e os interesses da sociedade na persecução penal.

Em sucintas palavras, o equilíbrio entre eficiência e garantismo, somente se pode falar em um processo penal eficiente quando, a par de assegurar uma eficiente persecução penal, sejam estabelecidas as devidas normas de garantia. Ainda já houvesse a colaboração premiada antes da Lei 12.850/2013, o legislador, desde 1990, tratou da entidade apenas em seu aspecto material, assim seja, previa benefícios de maneira variada e sem maior uniformidade àqueles que contribuíssem para a persecução penal.

A prática judicial é que veio suprir as lacunas em relação ao procedimento, à legitimidade, garantia das partes, etc. Porém, sempre houve margem para críticas e dúvidas.

Com o surgimento da Lei, o sistema brasileiro inaugurou uma nova normatização às organizações criminosas, e alterou os artigos 228 do Código Penal Brasileiro, extinguiu o crime de quadrilha ou bando, transformando em associação criminosa.

Como dito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 12.850/2013 diz o seguinte que:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ressalvando que a Lei 12.850/2013, modifica essa exposição ao tratar do conteúdo e da forma da colaboração premiada que antever normas de compreensão clara para sua adesão ao prever de forma legítima a formulação do pedido, em suma permite maior eficácia na investigação e combate à criminalidade, sem ferir os direitos e garantias proporcionados ao delator.

Condiz o artigo 4º da própria Lei:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I- A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II- A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Conforme o dispositivo citado ante exposto, pode observar a inovação, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos e a não exigência de cumulação dos resultados obtidos para a concessão dos benefícios.

Ressaltando que, à exigência ou não de cumulação dos requisitos proporcionados pelo artigo 4º da Lei 12.850/2013, o texto deixa bem claro que indecisão definitiva de que os objetivos não são cumulativos.

Para eficiência da colaboração premiada é necessário atender todos os requisitos essenciais: deve ser voluntária, circunstâncias subjetivas e objetivas favoráveis. A lei fazer obedecer o procedimento da colaboração, que visa garantir os interesses da parte e da persecução penal.

Assim sendo, a Lei 12.850/2013 no âmbito de proteger os direitos e garantias fundamentais contemplados pela Constituição Federal de 1988, em relação aos princípios da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, individualização da pena e do devido processo legal, que antes era renegado pela Lei sancionada 9.034/1995.

#### 4. Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 157627- Segunda Turma do STJ

Segundo o habeas Corpus nº 157.627 vem descrevendo um procedimento ocorrido no Estado do Paraná, impetrado contra a decisão, proferida no âmbito do STJ assim segue em anexo a ementa:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício, o que não se vislumbra no caso.

II - O artigo 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, autoriza o Relator a decidir o habeas corpus prejudicado, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

III - Assim, não há ilegalidade no julgamento monocrático do mandamus, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo Agravante.

IV - In casu, os fatos narrados se viram adequadamente identificados no curso da ação penal, sobretudo nos interrogatórios, tendo o paciente, desde o início da persecução, até o seu desenrolar final, amplo acesso aos elementos de cognição, não havendo, em hipótese alguma, que se falar em cerceamento de defesa ou mesmo que se vislumbrar prejuízo ou ilegalidade.

V - Faz pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise da nulidade aqui pleiteada, isso porque, como ressaltado, o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua exaustão durante a instrução criminal, tendo-se por prejudicada a pretensão deduzida.

Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no HC 437.855/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

Sintetiza a defesa:

“1. A questão central colocada nesta impetração é se, inexistindo previsão legal — seja no art. 403 do CPP, seja na Lei nº 12.850/13 para a cronologia do oferecimento das alegações finais entre corréus delatores e delatados, há constrangimento ilegal na determinação de prazo comum para sua apresentação?”

Requer-se a “concessão da ordem para reconhecer o direito de o Paciente oferecer seus memoriais após os delatores”.

Ausente pedido liminar, solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como o encaminhamento de cópia da sentença proferida e

das alegações finais apresentadas pelas partes, especialmente dos corréus apontados como colaboradores.

Com tais informações, dê-se vista à PGR. Publique-se.

Com o entendimento que apresenta das alegações finais do corréu não colaboradores deve ser depois da apresentação do documento pelo ex-presidente da Per parte dos colaboradores, a maioria do ministro da segunda turma do STJ, anulou a condenação da Petrobras.

O juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), concluiu a instrução processual, abriu prazo comum para que os corréus apresentassem suas alegações finais. A defesa do executivo pediu que seu cliente pudesse apresentar sua manifestação após os colaboradores. O pedido no entanto, foi indeferido.

Perante a sessão de julgamento, o defensor argumentou que no seguinte processo penal, o réu tem o direito de se defender e de rebater todas as alegações com carga acusatória. Segundo o defensor, o acusado tem o direito de falar por último, venha de onde vier a acusação, sob pena de configuração do cerceamento da defesa.

Assim a estratégia real desse agravo regimental foi interposta contra a decisão do relator, ministro Edson Fachin, que teria negado seguimento no habeas corpus. Tendo a votação no sentido de negar provimento ao recurso, por absorver que não existe previsão legal para a apresentação de alegações finais em momentos diversos por corréus delatores e delatados.

As declarações do colaborador, sendo assim, só têm validade se forem corroboradas por outros elementos de prova, o que significa dizer que, sozinhas, suas palavras, em face do delatado, nenhum efeito jurídico produz. (Tese acolhida pelo Plenário no unânime julgamento do HC 127.483-PR).

Ainda que não satisfizesse, posteriormente da sentença condenatória (indeferida pelo STF), o condenado/ delatado teve cabimento, da forma mais ampla possível, de discutir e rebater as teses acusatórias e as palavras do colaborador na sua apelação, respeitando-se o contraditório e ampla defesa.

A classificação na oferta das últimas alegações dos réus determinada pelos Ministros não tem previsão legal, nem no CPP ( Art. 403), nem no próprio regimento interno (art. 241), devendo primeiro manifestar-se a acusação e depois a defesa.

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

O partir da premissa de um instituto penal, pois assim como qualquer outro, deve ser reiteradamente analisado ao longo do espaço e do decorrer do passar do tempo para fazer jus tanto à sua viabilidade quanto a concordância da sua constitucionalidade. O direito é um ramo que todo momento se transforma, não sendo imutável, na verdade sendo diferente ele muda com a necessidade da sociedade.

Absorve-se que a diversificação e o aumento da violência e criminalidade organizada fazem que se use esse instrumento processual, se torna necessário pelo motivo devido as características praticamente únicas e complexas desses atos ilícitos, que tem se transformado comuns na sociedade.

A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual os investigados ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a pratica delitiva, sobre sorte a altera o resultado das investigações em troca de benefícios processuais. A Lei 12.850/2013 previu a possibilidade de utilização da colaboração premiada ainda que como forma de enfrentamento do crime organizado.

Dentre os meios de obtenção de prova disciplinados pela Lei 12.850 está a colaboração premiada chamada, por alguns, sem razão, de delação premiada. Assim, foram previstas regras sobre a legitimidade para propor a colaboração, disciplinou-se a atuação dos envolvidos, os requisitos para a concessão do benefício, as garantias das partes, os direitos do colaborador e, sobretudo, o procedimento a ser aplicado. Resta claro que o legislador buscou o equilíbrio entre os interesses o investigado/imputado/condenado e os interesses da sociedade na persecução penal.

A delação premiada, bem como também conhecida como colaboração premiada, é um caminho extraordinário para a obtenção de provas. Muitas das vezes está relacionado aos crimes de maior potencial ofensivo ou cuja descoberta dos crimes torna-se inviável através dos meios ordinários de investigação. A Lei tem gerado bastante discussão na sociedade, doutrina e jurisprudência brasileira, bem como meio de questionamento de alcance de informações relevantes à investigação.

Os crimes organizados é um acontecimento mundialmente muito antigo e tem tido um crescimento, que tem tido uma evolução com muito grande junto da sociedade. O Estado tem a responsabilidade pela prevenção e repressão, só que não estava tendo muito resultado antes da criação da lei 12.850/2013, pois não tinha nenhuma gratificação ou redução na pena base se o delator colaborasse com as investigações contando os demais fatos ocorridos no tal crime cometido.

De fato tem se considerado a delação premiada como se fosse uma “gratificação” pra o acusado que concorda em delatar os outros integrantes dos crimes e ajuda nas investigações da polícia. Diante disso com o acordo com a Lei brasileira, o juiz reduz a pena do delator de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), sendo em caso que as informações ajudem realmente nas investigações e a solucionar do delito caso.

A delação premiada demonstra ser remédio jurídico utilizado ao combate de crimes cometidos em concurso de agentes ou organização criminosa.

Podemos declarar que a delação premiada é um ato consciente e voluntário do acusado, assim admitindo tem participado do ato da obra delituosa, colaborando com todas as informações necessárias para o Estado.

Pois assim, o acordo deve ser de atitude livremente e consensual, sem qual quer força física ou psicológica, no caso sem ameaças por parte do agente público em relação ao delator.

## CONCLUSÃO

Atualmente a delação premiada tem intuito no combate de crimes cometidos em concurso de pessoas ou organizações criminosas, não só no Brasil como no mundo todo, por meios de colaborações de um dos componentes que se enquadra no delito cometido para colaboração das investigações.

Após concluir a análise à doutrina e jurisprudência, com síntese a delação premiada, demonstra que realmente acontece. Para afirmar a possibilidade da delação premiada, com esse instituto pode conseguir uma colaboração na redução de sua pena que será fixada, mas muito raro o perdão judicial, apesar de previsto em lei.

Com o surgimento da Lei 12.850/2013, surgiram outros benefícios, como por exemplo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ocasionando também a possibilidade de oferta de acordo de delação premiada após o trânsito e julgado na condenação.

Apesar da presença notória de tal instituto jurídico brasileiro, todo o apanhado histórico passou por um ponto focal e detalhado do ordenamento jurídico.

Com já dito mencionado a delação premiada tem como objetivo maior dismantlar os crimes organizados no nosso país atualmente, sendo um grande instrumento de instituto para matéria criminal.

No decorrer da Lei segue a seguinte citação do artigo 4º da Lei 12.850/2013, que sub estabelece quais os principais requisitos deve atingir o colaborador para que tenha direitos o benefício previsto em lei.

Já dito anteriormente a sociedade localizar cada vez mais de frente, com crimes sofisticados, com organizações criminosas de alto padrão, com uma tecnologia extremamente adiantada.

A garantia da ampla defesa no proceder do procedimento aplicável a colaboração premiada, descartando a origem histórica, classificação desse direito/ garantia fundamental, guardando os direitos eventuais na vontade de assegurar o exercício da ampla defesa ao colaborador/ delator. Por tanto constata que meio de concretização da garantia fundamental ao exercício da ampla defesa.

Uma vez requerida a oitiva do Colaborador em Juízo, é fundamental atentar-se para os confins de seu depoimento, especificamente para o momento processual de realização desta oitiva, pois o Colaborador “deve ser analisado no processo penal como uma categoria própria, pois não se encaixa adequadamente como testemunha (por ter interesse no caso) ou informante (por prestar compromisso de veracidade)”, de modo que seu status processual deve ser sempre de Colaborador, uma categoria própria que possui uma natureza sui generis, o que impõe o estabelecimento de uma ordenação específica para sua oitiva em relação às testemunhas propriamente ditas, até para se possibilitar na medida devida a busca da corroboração ou fragilização de suas declarações, do que depende a própria aplicação dos benefícios acordados.

Então fatidicamente podemos concluir que a aceitação da delação premiada ou mesmo da colaboração premiada, no combate ao crime organizado tem tido um grande e nítido sinal que o sistema brasileiro tem ainda que melhorar muito na sua aplicação que está em plena crise.

Tendo se em vista o HC 157627 foi decidido, em observância a falta de uma legislação que regulasse o caso, porém deixa evidente a incoerência e inobservância a preceitos Éticos e Morais, pois a oitiva do delatado antes do delator demonstra grande incoerência, haja vista o delator já saber o que foi dito e indicar na delação exatamente o montante ou o que lhe beneficiaria. Frente ao exposto para evitar esse disparate jurídico deveria ser criada um artigo na lei 12.850/13 ou uma regulamentação no CPP (Lei 3.689/41), sendo assim preservando e garantindo a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, M. C. **Código penal e código de processo penal anotados**. São Paulo: RIDEEL, 2008.

ÂMBITO JURÍDICO. **Delação premiada e o princípio da publicidade**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/delacao-premiada-e-o-principio-da-publicidade>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.850/2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.html)>. Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Repertório de jurisprudência IOB**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/Novas\\_Aquisicoes/2018-09/1126480/sumario.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/Novas_Aquisicoes/2018-09/1126480/sumario.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5472232>>. Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DELA%C7%C3O+PREMIADA%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/y548m8bb>>. Acesso em: 15 out. 2019.

CARMO, Mara Lina Silva do. **A Garantia da ampla defesa na colaboração premiada: requisitos mínimos**. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_27628153\\_a\\_garantia\\_da\\_ampla\\_defesa\\_na\\_colaboracao\\_premiada\\_requisitos\\_minimos.asp](http://www.editoramagister.com/doutrina_27628153_a_garantia_da_ampla_defesa_na_colaboracao_premiada_requisitos_minimos.asp)> colaboração premiada à luz dos princípios: constitucional, penal, processual penal e civil>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONJUR. **Alegações finais na forma de memoriais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/alegacoes-finais.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Limite penal do corréu e do delator**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-27/limite-penal-correu-delator-ouvido-antes-testemunhas-defesa>.<http://www.animapet.com.br/pdf/anima14/interno-artigo-18.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

EMPÓRIO DO DIREITO. **Momento da oitiva do colaborador na inscrição criminal**. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/do-momento-da-oitiva-do-colaborador-na-instrucao-criminal>>. Acesso em: 15 out. 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Delação premiada**. In: Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

JUSBRASIL. **Artigos**. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 out. 2019.

MENDOZA, Ana Paula Gradelha. **A aplicabilidade da delação premiada na nova lei de crime organizado**. Disponível em: <[www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Jurisprudência**. Disponível em: <[www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formespelhadoAcordao](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formespelhadoAcordao)>. Acesso em: 15 out. 2019.

**POLITIZE!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/delacao-premiada-o-que-e/>. Acesso em: 15 out. 2019.

SILVA, Jordana Mendes da. **Delação premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro**. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/jordana\\_silva.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/jordana_silva.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2019.

SIMAS, Luiz Gustavo Alves. **Aspectos constitucionais da colaboração premiada**. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/10743/1/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20final-converted-merged%20%281%29.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

TORRES, Jaqueline Naiane Gonçalves. **Delação premiada e sua efetividade no combate as organizações criminosas**. [s.n.t.].

UOL BRASIL ESCOLA. **A importância do instituto da delação premiada**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/brasil/a-importancia-instituto-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 15 out. 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.